



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 052/2007
PROCESSO Nº: 2002/6190/00033
REEXAME NECESSÁRIO Nº 1547
RECORRIDA: LUISANA GASPARETO ROIESKI
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.062.499-1

EMENTA: ICMS. Levantamentos fiscais com valores divergentes dos livros fiscais do contribuinte. Cerceamento ao direito de defesa. Nulidade do lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração nº 34970 e extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez a sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de setembro de 2006 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado, por não pagar ICMS devido no prazo previsto pela legislação tributária, conforme levantamento do ICMS básico em anexo, referente ao exercício de 2000;
O autuador junta aos autos levantamento básico do ICMS e apuração de ICMS devido;

O contribuinte foi intimado por meio de AR, a parte passiva se fez presente em todo o tramite do feito. Tendo sido regularmente intimado.

O contribuinte manifesta-se na fase de impugnação, aduzindo que o auto de infração encontra-se eivado de erros os aponta, como os ocorridos nas linhas 27 e 37 do levantamento realizado pelo autuador e ainda junta documentos: DAC-atualização cadastral, constituição societária, CNPJ, TA-PDF - termo de acordo e parcelamento de débitos referente ao exercício de 2000, RDDF - resumo de demonstrativo de débitos fiscais; GATE, boletos bancários, cópia do auto de infração, do levantamento

O julgador singular volve os autos a oletoria de Lagoa da Confusão, para que o autuador revise o levantamento, a penalidade e junte livros ;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Os autos são aditado pelo atuador e volvidos ao julgador singular que o volve para que outro auditor estranho ao feito cumpra as determinações constantes no despacho de fls. 23 .

Parcialmente cumpridas as formalidades do despacho de fls. 23, de intimação do sujeito passivo, este não se manifesta.

A sentença singular tece as considerações pertinentes ao feito e ao final julga nulo o presente feito ;

O REFAZ, requer a confirmação da sentença singular pela nulidade ;

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua regularidade pela intimação.

A sentença singular analisa os argumentos do pólo passivo existentes no feito, tece as considerações e ao final julga nulo o auto de infração nº 34970. Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, pela manutenção da sentença singular, para dar lugar a nulidade.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
Ao 01º dia do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário